

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

# **APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS**

## **RESTORATIVE JUSTICE APPLICATION IN LABOR CONFLICT RESOLUTION**

**Andreza Fernanda de Melo Ferreira  
Caio Augusto Souza Lara**

### **Resumo**

Este trabalho trata de uma forma alternativa e complementar para solucionar os conflitos judiciais. Visto a alta demanda de litígios, procuram-se formas inovadoras e eficientes para resolver este problema. Uma destas formas, é a justiça restaurativa que, através de um formato mais interativo entre as partes, pretende solucionar e conquistar a recuperação das relações estremecidas. O presente estudo analisa a justiça restaurativa e os possíveis efeitos da aplicação deste método para solução de conflitos trabalhistas. A metodologia utilizada parte da vertente jurídico-sociológica, tipo de investigação jurídico-projetivo ou jurídico-prospectivo. A técnica utilizada para a análise proposta é a pesquisa teórica.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa, Solução de conflitos, Justiça trabalhista

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work is about a alternative and complementary form to solve the legal conflicts. Since a high demand of disputes has been seen, seek if progressive and efficient forms to solve this problem. One of this forms is the restorative justice through a more intective format between intended to solve and conquer the recovery of strained relations. The presente study analyze the restorative justice and the possible effects this method for solving labor disputes. The methodology used legal and sociological aspects, of the kind of research legal-projective or legal-prospective. The technique used for analysis the proposal is the theoretical research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Restorative justice, Conflict settlement, Labor justice

## **1.Considerações Iniciais**

A crescente procura por métodos eficientes na tratativa dos conflitos interindividuais e sociais abre caminho para a apresentação de novos paradigmas neste assunto. O judiciário, apoiado na ideia de aplicação de um sistema que busque a restauração da parte que causou o dano e sua possível reintegração social, considera investir em formas alternativas e complementares para corroborar o atual sistema de solução de conflitos. A justiça restaurativa é um dos métodos implantados para auxiliar a sociedade neste novo paradigma restaurador, cujo propósito não visa substituir, ainda, as atuais maneiras de o judiciário resolver as divergências nos grupos sociais, mas, sobretudo, aplicar uma formatação mais humanizada, harmônica e participativa durante o processo judicial, promovendo o envolvimento efetivo de todos: indivíduo, família e sociedade, de modo que o Estado assegure uma aplicação justa e equilibrada do procedimento.

As relações sociais passam por crescentes transformações. Os pilares que suportam estas relações não podem deixar de acompanhar as mudanças. A Justiça é um dos principais pilares responsáveis por manter a estabilização dos grupos sociais que se relacionam. Deste modo, é fundamental renovar ideias e acompanhar as evoluções do mundo, a fim de transformar paradigmas e caminhar em conjunto com o clamor social. A crescente preocupação com os direitos humanos e as reiteradas demonstrações de parcerias mais afetivas e emocionais nas relações com o próximo indica que a sociedade caminha, mesmo que lentamente, para uma interação em que a pacificação é o carro chefe. Assim sendo, a justiça há de se mover para buscar soluções para os conflitos existentes, de forma mais harmoniosa e que permita aos envolvidos tornarem-se pessoas capazes de se reestabelecer e conviver juntas, apesar das divergências. Dentro desta perspectiva, a Justiça Restaurativa se encaixa como um importante instrumento extrajudicial de pacificação de conflitos, caracterizando-se como um paradigma preditivo que, mesmo através de pequenos fatos sociais, percebe o indicativo social de necessidades que ainda estão por atingir a sociedade como um todo.

Sob este aspecto, o presente trabalho orienta-se por informações que auxiliem a sociedade a conviver melhor. A pesquisa sobre Justiça Restaurativa e sua utilização nas diversas áreas do Direito recorre à vertente metodológica jurídico-sociológica, visto que se preocupa com as necessidades sociais e o reflexo da aplicação do Direito na sociedade. Por meio da investigação jurídico-projetiva, este estudo utilizou-se da técnica de pesquisa teórica.

Assim, considerando-se a ampla capacidade de aplicação do método restaurativo, pretende-se analisar a possibilidade de sua utilização na justiça trabalhista.

## **2. Conceito, princípios, tipos e aplicabilidade da Justiça Restaurativa**

No sistema jurídico há algumas formas específicas de tratativa de conflitos, quais sejam: a autotutela, autocomposição e a heterocomposição. Este último gênero se subdivide em modalidades específicas que abrangem a jurisdição, arbitragem, mediação, conciliação e, agora, a Justiça Restaurativa. Esta, utiliza-se de uma terceira pessoa na relação conflituosa com a finalidade de solucionar a desavença existente(ORSINI,2011).

Segundo Saliba (2009), devido às inovações e à constante evolução do tema, o emprego prático da Justiça Restaurativa ainda é um processo incipiente no Brasil, pois sua efetiva aplicabilidade depende do estudo criterioso das experiências e conhecimentos adquiridos no contexto das relações sociais, condição que permite definir parâmetros que estabeleçam um conceito sobre Justiça Restaurativa. De forma a unir as diferentes características, unificando a corrente que define Justiça Restaurativa de forma ampla e a que define de forma restrita Azevedo (2005, p. 140) define Justiça Restaurativa como:

proposição metodológica por intermédio do qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano por meio de comunicação efetiva entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular : i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) humanização das relações processuais em lides penais; viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistente ao conflito.

Do conceito apresentado é possível apreender o sentido humanitário deste método e a afinidade com as novas tratativas da sociedade que elevam os direitos humanos e fundamentais. Unir os envolvidos com a comunidade, família e um facilitador em busca da identificação dos problemas e necessidades de cada indivíduo, direcionando-os para a melhor alternativa de solução de conflitos, é a estrutura principal do movimento. Em um segundo momento, não menos importante, deve-se obter meios e formas de reestruturar a relação abalada, assim como reintegrar à sociedade aquele que falhou e se propõe a reestabelecer o equilíbrio.

No ano de 2005, em Brasília-DF, a conferência internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos” estabeleceu dezoito princípios e valores dos procedimentos restaurativos, os quais foram os norteadores para a aplicabilidade de todos os procedimentos com viés restaurador. Caminhando conjuntamente com a ideia de humanização dos formatos aplicados nas soluções de conflitos, destacam-se:

‘[...] 2. Autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas suas fases; [...] 5. Atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades; [...] 10. Promoção de relações equânimes e não hierárquicas[...]’. (ORSINI,2011,p.05).

Ciente do conceito e paradigma geral deste método, pode-se destacar as sete formas de aplicabilidade da Justiça Restaurativa: escuta restaurativa, debate restaurativo, mediação restaurativa, mediação vítima-agressor, círculos restaurativos, câmaras restaurativas e câmaras de família. Cada formato tem suas peculiaridades e destino certo de aplicação, além de necessitar de facilitador qualificado para colocar em prática o procedimento adequado. (ORSINI,2011,p.02).

A fim de facilitar a compreensão, cabe apresentar o trabalho recente da comarca de Ponta Grossa – Paraná. No Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, instalado em Julho de 2014, optou-se por implementar as práticas restaurativas no âmbito pré – processual e processual em casos de violência doméstica e familiar, contravenções penais, crimes de médio e menor potencial ofensivo, direito de família e civil. <sup>1</sup>

O procedimento adotado foi o Circulo Restaurativo, composto de três fases: pré – círculo (reunião preparatória); círculo propriamente dito, que demanda a presença das partes, da família e da comunidade, guiados por um facilitador; e a terceira e última fase, conhecida como pós – círculo (reunião de acompanhamento das medidas estabelecidas). Neste projeto, o passo inicial pode ser do solicitante que se apresenta ao CEJUSC ou pode ser encaminhado por instituições, repartições públicas, órgãos ou entidades (escolas, delegacias, Procon, etc.). O servidor do CEJUSC elabora relatório inicial e encaminha o caso para os facilitadores, que agendam o pré-círculo. Havendo disponibilidade na participação do círculo restaurativo, a decisão tomada é homologada pela juíza coordenadora. Não sendo alcançado acordo ou caso não seja da vontade das partes realizar o procedimento restaurativo, o processo é arquivado. Já nos casos judicializados, os processos são encaminhados de ofício pelo juiz ao CEJUSC, a

<sup>1</sup>Justiça do Século 21 <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=19&pg=3>>. Acesso em: 25 Ago 2016.

requerimento das partes e\ou pelo Ministério Público. A partir deste momento, segue-se o mesmo procedimento de encaminhamento para os facilitadores em busca de uma solução satisfatória às partes. Em caso de efetivo acordo, o processo é homologado pelo juiz de origem. Não havendo acordo entre as partes, o processo retorna para a vara de origem.

Segundo o Desembargador Dr. Roberto Portugal Bacellar, em suas considerações finais sobre aplicação da Justiça restaurativa Paraná:

A aplicação dos círculos de construção paz e dos projetos fundados nos princípios e técnicas circulares tem demonstrado que quando as pessoas envolvidas no conflito são efetivamente ouvidas, de forma individualizada e atenciosa, o tempo maior que este atendimento diferenciado demanda não é um problema. Prefere-se uma resposta mais vagarosa, porém efetiva, á uma resposta célere mas que não atende aos seus anseios. A efetividade da entrega da prestação jurisdicional se refere muito mais á resolução eficaz da lide, á aquela não alude somente ás questões processuais, mas sim á que decorre da escuta ativa e do comprometimento integrantes do judiciário, que promovem um encaminhamento seguro aos envolvidos para que alinhem em conjunto o que melhor lhes atende. (BARCELLAR,2016,p.128)

Pode-se perceber que, além de uma solução eficaz e pautada nas necessidades dos envolvidos, o procedimento restaurativo atinge os servidores e integrantes do poder judiciário de forma positiva, provocando mudanças no ambiente institucional. Este fato agrega o comprometimento e a qualidade do serviço prestado. São os efeitos indiretos de uma mudança de paradigma em um dos pilares de sustentação da sociedade como um todo.

Outro exemplo de aplicação do círculo restaurativo é o realizado no Rio Grande do Sul: 'Justiça para o século 21', considerado uma referência na aplicação da Justiça Restaurativa. Este projeto iniciou-se em 2005, patrocinado pelo Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Após a Resolução do Conselho Econômico e social da ONU, em 2002, definiu-se o conceito e balizou-se o programa de Justiça Restaurativa no mundo, ganhando força e adeptos no Brasil<sup>2</sup>.

Com a experiência adquirida no programa, atentou-se para o fato de que os envolvidos sentiam-se acolhidos e não julgados. Neste sentido, a participação da família é vista como um ponto de apoio e as medidas aplicadas são satisfativas para os envolvidos. Isto reforça a tese de que a prática molda novos princípios e desvenda o olhar dos juristas, assim como da comunidade.Site

<sup>2</sup>Justiça do Século 21 <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=19&pg=3>>. Acesso em: 26 Ago 2016.

Restaurar não é um processo fácil e simples de ser efetuado, mas é um processo possível e de uma evolução significativa para a sociedade. O ganho é comum, afinal os efeitos podem ser percebidos na mudança interna de cada envolvido com o procedimento, seja em um círculo efetivo, no sistema judicial, no conhecimento sobre o assunto ou mesmo através dos resultados alcançados, que não deixam dúvidas da sua eficiência e contribuição efetiva para melhorias sociais.

#### **4.Proposta de atuação restaurativa na Justiça Trabalhistas**

A relação trabalhista envolve um aspecto sensível do cidadão brasileiro, a questão da auto sustentabilidade e qualidade de vida, e deve ser tratada com zelo, visto que decisões e conflitos na seara trabalhista têm grande significado social. O trabalhador brasileiro passa em média 33% das horas do seu dia no ambiente de trabalho, dividindo diariamente suas angústias e alegrias com os companheiros de jornada, bem como com a classe empregadora(CLT, Art.58). É perceptível que a relação trabalhista vai além da efetiva realização do trabalho e, neste viés, mostra-se interessante a aplicação de formas harmônicas e que possuem uma tratativa mais humanitária nas soluções destes tipos de conflitos.

As comissões de Conciliação Prévia (CCP), criadas pela lei nº 9.958/00, já fazem este trabalho com o intuito de desafogamento do judiciário em um primeiro momento e, também, uma maneira de conciliar as partes. Contudo, foram relatados graves problemas e distorções nos trabalhos dessas comissões, como fraudes aos direitos trabalhistas, acordos sem critérios e com eficácia liberatório geral, além do esvaziamento da função sindical efetiva e da flexibilização dos direitos trabalhistas (VIANA,2002).

Um dos princípios basilares do direito do trabalho é o Princípio da Continuidade que, segundo a professora Alice Monteiro de Barros, afirma: “visa a preservação do emprego, com o objetivo de dar segurança econômica ao trabalhador e incorporá-lo ao organismo empresarial”(BARROS,2016.p.231). Com intuito de dar ênfase na aplicabilidade deste princípio, até mesmo nos momentos de conflitos entre as partes, seria interessante a busca de soluções adequadas e que corresponda as necessidades de ambos. Os casos de estabilidade provisória se encaixam bem para esta temática, visto que no caso da gestante, por exemplo, pautado no Art. 10, II “b” do ADCT, a mulher pode, ajuizando-se uma reclamação trabalhista, retornar ao ambiente de trabalho. Caso não tenha sido elaborado um processo conciliatório bem estruturado, o local de trabalho que a espera será um ambiente hostil e em completa desarmonia, onde fatores negativos contarão em desfavor para a empregada, produzindo um

sentimento de desmotivação e insatisfação acentuado. O empregador, por sua vez, sofrerá os reveses da perda de produção e da qualidade no trabalho.

A Justiça Restaurativa deveria atuar nesta área do judiciário com propósitos que vão além da solução de conflitos. Seria uma forma educativa de orientação aos trabalhadores, os quais poderiam melhor compreender o método conciliatório e conhecer os seus direitos. Em paralelo, o empregador receberia o *feedback* sobre os acontecimentos oriundos diretamente da fábrica. Destarte, haveria de ser também um indicador da realidade dentro do âmbito trabalhista, de sorte que as situações relatadas de forma recorrente nos círculos restaurativos poderiam demonstrar necessidades que o empregador, normalmente restrito à tradicional visão financeira da produção laboral e da qualidade de vida do trabalhador, não teria acesso e continuaria gerando diversos conflitos e até mesmo prejuízo para empresa. Vale lembrar, que o círculo restaurativo, por exemplo, goza de sigilo e confidencialidade de todas as informações, propiciando um ambiente de conforto para as tratativas mais delicadas.

Uma iniciativa que se destaca nesta área é o “Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista – NINTER, na cidade de Patrocínio – MG, que modificou a realidade trabalhista da região com a diminuição significativa das demandas judiciais e redução da informalidade nestes procedimentos (Portal do TRT 3º Região), além de ser indicativo de possíveis melhorias nas relações trabalhistas.<sup>3</sup> Este instituto baseia-se em princípios como o diálogo social e a interatividade das instituições do trabalho, que já são uma porta aberta para a implementação do conceito restaurador e dos métodos aplicativos desta prática.

## **5.Considerações Finais**

O modelo restaurativo ainda está em processo de crescimento e, principalmente, de transformação dos paradigmas das comunidades como um todo. Abandonar o modelo punitivo para um modelo restaurador ainda carecerá de números concretos para adquirir credibilidade. Apesar de estar efetivamente presente no sistema judiciário há mais de dez anos, precisa ser melhor divulgado e implantado. A Justiça participativa demanda qualificação para produzir real transformação e visibilidade social, de modo a assegurar a verdadeira compreensão dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, dignamente.

A formatação dos procedimentos judiciais com vistas à aplicação dos princípios restaurativos está longe de ser a solução definitiva dos inúmeros problemas abarcados pelo

<sup>3</sup>Portal do TRT 3º Região <<http://www.trt3.jus.br/>> Acesso em 25 Ago 2016.

judiciário e pela sociedade, mas já é um indicativo de melhoria que pode ser aprimorado e complementado com o passar dos anos.

Os direitos trabalhistas, assim como a maioria dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, merecem a oportunidade de participar deste preceito restaurador e, por isso, nada mais justo que a comunidade acadêmica apresente, estude e debata meios e formas de melhorar a convivência social.

Este trabalho tratou de apresentar a justiça restaurativa e sua aplicabilidade, além de expor motivos para a possível aplicação do conceito restaurador nas soluções envolvendo o direito trabalhista.

## **6.Referências Bibliográficas:**

ORSINI, Adrina Goulart de Sena. **A Justiça Restaurativa:** Uma abrangente forma de tratamento de conflitos. In: LARA, Caio Augusto de. Disponível em:<<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2665>>. Acesso em : 12 Ago 2016.

BARROS, Ana Maria Soares R. de. **Justiça Restaurativa:** Uma Justiça do Trabalho mais cidadã. Disponível em: <[as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/](http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/)>. Acesso em 12 Ago 2016.

AZEVEDO, André Gomes de. **O componente da mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa:** uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON,C., R.de Vitro, e R. Gomes Pinto, org., 2005.

VIANA, Márcio Tulio. **A onda precarizante, as comissões de conciliação e a nova portaria do Ministério do Trabalho.** Revista Ltr, São Paulo,v.66, nº 12, p.1447-1460, dez. 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do trabalho.** São Paulo, LTr: 2016.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba,Juruá,2009.

PORTAL JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=19&pg=3>>. Acesso em: 25 Ago 2016.

PORTAL TRT 3º REGIÃO. Disponível em : <<http://www.trt3.jus.br/>>. Acesso em: 25 Ago 2016.

CRUZ, Fabrício Bitencourt da.(Coord.). **Justiça Restaurativa:** horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília, CNJ, 2016.